



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.183 - RS (2014/0267024-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ORLANDO ROBERTO SCHMITT**
ADVOGADOS : **HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S)**
: **TIAGO ALEXANDRE BELTRAME**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **GISELA VIEIRA LORENZONI E OUTRO(S)**
: **LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM S/A. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. "DOBRA AÇIONÁRIA". VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CÁLCULO. SÚMULA 371/STJ. BALANCETES MENSAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA.

1. Na chamada "dobra acionária", o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização (Súmula 371/STJ), consoante REsp 1.037.208/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 25/06/2008, DJe 20/08/2008.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.183 - RS (2014/0267024-9)

AGRAVANTE : ORLANDO ROBERTO SCHMITT
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S)
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : GISELA VIEIRA LORENZONI E OUTRO(S)
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Orlando Roberto Schmitt em face da decisão deste relator (fls. 381-387), que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais (fls. 391-397), a parte agravante repisa argumentos do recurso especial no sentido de que seria inaplicável o balancete mensal na emissão originária das ações da Celular CRT Participações S/A que não foram fornecidas para o contratante, decorrente da cisão da companhia, que aconteceu no ano de 1999, mediante a ata da Assembléia Geral nº 115. Pleiteia a emissão das ações originárias da Celular CRT Participações S/A com o mesmo número de ações recebidas da CRT. Colaciona julgados do STJ que amparariam sua pretensão.

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.183 - RS (2014/0267024-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ORLANDO ROBERTO SCHMITT
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S)
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : GISELA VIEIRA LORENZONI E OUTRO(S)
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM S/A. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. "DOBRA ACIONÁRIA". VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CÁLCULO. SÚMULA 371/STJ. BALANCETES MENSAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA.

1. Na chamada "dobra acionária", o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização (Súmula 371/STJ), consoante REsp 1.037.208/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 25/06/2008, DJe 20/08/2008.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

No tocante à discussão sobre a correta fixação do valor patrimonial da ação (VPA), denota-se que o acórdão hostilizado adotou entendimento consonante do perfilhado pela consolidada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que deu origem, inclusive, à Súmula n.º 371/STJ, a qual dispõe:

Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.

Ressalte-se, que a Segunda Seção desta Corte, reconhecendo o direito à complementação de ações em contratos de participação financeira firmados entre a Brasil Telecom S/A (sucessora da CRT) e o adquirente de linha telefônica, decidiu, à unanimidade, que o valor patrimonial das ações deve ser apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal aprovado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estabeleceu, ainda, que, nos casos em que o valor contratado tenha sido pago em parcelas sucessivas perante a própria companhia telefônica, considera-se como mês da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, aquele em se deu o pagamento da primeira parcela.

Confira-se o seguinte precedente:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil.

II. A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007).

III. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

IV. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 1033241/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 05/11/2008)

Em outro passo, com relação à dobra acionária, vale destacar que a matéria foi pacificada na Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.037.208/RS (julgado em 25.06.2008), sob a relatoria do Ministro Sidnei Beneti, quando se reconheceu o direito à dobra acionária, ou seja, igual complementação das ações que o acionista possuía, tanto da Companhia Riograndense de Telecomunicações, quanto da Celular CRT Participações S/A.

Portanto, quanto ao critério para o cálculo do valor patrimonial das ações, a dobra acionária segue o mesmo critério dos balancetes mensais aprovados, consoante REsp n. 1.037.208/RS, cuja ementa ora se transcreve:

"RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA E DE PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DEBÊNTURES. DOBRA ACIONÁRIA.

1. O art. 402 do atual Código Civil, referente a perdas e danos, para consideração do preço vigente atualizado das ações, carece do devido prequestionamento, pois não foi objeto de debate nos Acórdãos proferidos na apelação e nos embargos de declaração, sendo certo que não houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil nessa irresignação. Incide, portanto, a Súmula 211 desta Corte, inadmitido o Recurso Especial do autor quanto a essa matéria.

2. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

3. A legitimidade passiva da BRASIL TELECOM S/A, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira com o nítido propósito de assumir obrigações.

4. Para que se caracterize a coisa julgada, é necessária a identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. In casu, só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação, donde se afastar a coisa julgada no caso.

5. Quanto à prescrição, conforme posicionamento desta Corte, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

6. Os dividendos são devidos à parte autora por se tratar de mera decorrência do reconhecido direito à subscrição das ações faltantes.

7. No que concerne ao valor patrimonial da ação, previsto no artigo 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76, trata-se de matéria já firmada no julgamento do Resp 975.834-RS, Rel. Min. HÉLO QUAGLIA BARBOSA, Rel. dos Embargos de Declaração o Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, estabelecendo-se que o valor patrimonial da ação é o da data em que efetuada sua integralização, constatado segundo o balancete mensal correspondente.

8.- A chamada “dobra acionária” é devida, calculada segundo a correspondência do valor patrimonial da ação, estabelecido segundo o mesmo critério constante do Resp 975.834-RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA.

9.- Recurso Especial do autor improvido e Recurso Especial da ré provido em parte"

(2ª Seção, REsp n. 1.037.208/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, unânime, DJe de 20.8.2008)

Confira, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. DOBRA ACIONÁRIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Na indenização fixada em virtude da impossibilidade de subscrição das ações, deve-se observar a quantificação das ações, mediante a divisão do capital investido pelo valor patrimonial da ação informado no balancete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mensal da companhia na data da respectiva integralização (Súmula n. 371/STJ), bem como o cálculo da indenização, por meio da multiplicação do número de ações pelo valor da sua cotação na bolsa de valores na data do trânsito em julgado da ação.

3. No cálculo da dobra acionária, deve ser utilizado o mesmo critério estabelecido para o cálculo do valor patrimonial da ação.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl nos EDcl no REsp 1297986/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 23/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DOBRA ACIONÁRIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES. BALANCETE MENSAL. SÚMULA 371/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. A eg. Segunda Seção desta Corte, a partir do julgamento do REsp 975.834/RS, de relatoria do em. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (DJ de 26 de novembro de 2007), firmou orientação de que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da contratação, apurado mediante balancete do mês do primeiro ou do único pagamento. Em se tratando de ações decorrentes da dobra acionária, deve ser aplicado o mesmo critério, consubstanciado no balancete mensal (Súmula 371/STJ).

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido do cabimento da compensação da verba honorária, em caso de sucumbência recíproca, mesmo quando uma das partes é beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. A propósito, editou a Súmula 306, segundo a qual "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1286051/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/04/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DIREITO À DOBRA ACIONÁRIA DECORRENTE DA CISAÇÃO DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NESTA FASE PROCESSUAL - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - PRECEDENTES - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

(EDcl no AgRg no REsp 1299749/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 03/12/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido: EDcl no AREsp 251.742/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/08/2014; e, AgRg no AREsp 102.765/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014.

Dessa forma, não merece prosperar a irresignação, pois a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0267024-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 596.183 / RS**

Números Origem: 00111300103494 02413976020148217000 11300103494 2413976020148217000
70058980277 70061547998

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORLANDO ROBERTO SCHMITT
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S)
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA
GISELA VIEIRA LORENZONI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORLANDO ROBERTO SCHMITT
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S)
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA
GISELA VIEIRA LORENZONI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.